



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1727924 - RJ (2013/0309027-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ068819**
: **PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788**
: **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743**
: **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620**
RECORRIDO : **POLLE SHOW DE ALCANTARA BAR E RESTAURANTE LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CESAR DE ARAÚJO PORTO - RJ090157**
: **SANDRO GASPAR AMARAL - RJ092165**
: **LUIZ GUILHERME DE FREITAS NOVAES ABREU E OUTRO(S) - RJ167570**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO.

1. Reconhecida a violação a direitos autorais, é possível incluir na condenação as parcelas que vierem a vencer no curso da demanda, nos termos do art. 290 do CPC 1973 (art. 323 do CPC de 2015). Precedentes.
2. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1727924 - RJ (2013/0309027-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ068819**
: **PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788**
: **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743**
: **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620**
RECORRIDO : **POLLE SHOW DE ALCANTARA BAR E RESTAURANTE LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CESAR DE ARAÚJO PORTO - RJ090157**
: **SANDRO GASPAR AMARAL - RJ092165**
: **LUIZ GUILHERME DE FREITAS NOVAES ABREU E OUTRO(S) - RJ167570**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO.

1. Reconhecida a violação a direitos autorais, é possível incluir na condenação as parcelas que vierem a vencer no curso da demanda, nos termos do art. 290 do CPC 1973 (art. 323 do CPC de 2015). Precedentes.
2. Recurso a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 292-293):

Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança — Direitos autorais — ECAD — Legitimidade ativa ad causam — Utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas sem autorização prévia e sem o pagamento da contribuição autoral por casa de diversão. Uso indevido de repertório protegido pelo ECAD — Lei nº 9.610/98, artigo 68 — Utilização das obras condicionada à autorização prévia do autor. O fato gerador da obrigação de recolhimento dos direitos autorais por casas de diversão, diante da notoriedade do fato, acarreta presunção relativa em favor do ECAD, cabendo à ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor Inexistência de negativa na utilização das músicas. Cálculo do débito feito de forma unilateral pelo autor, sem observância dos critérios legais — Regulamento de Arrecadação — Necessidade de liquidação de sentença por arbitramento para determinação do quantum debeat — Modificação da Sentença. Prestações vincendas — Não incidência do

artigo 290 do Código de Processo Civil. Homologação da desistência recursal manifestada pelo autor — Artigo 501 do Código de Processo Civil - Provimento parcial do recurso da ré e homologação da desistência recursal manifestada pelo autor.

A parte recorrente alega violação ao art. 290 do antigo Código de Processo Civil (CPC/1973), porque o acórdão recorrido afastou a condenação relativa ao pagamento das parcelas vincendas ao longo do processo.

Além disso, sustenta que a determinação de que o valor da condenação seja apurado por meio de liquidação por arbitramento estaria em desacordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual compete ao ECAD definir o valor das contribuições, e não ao Poder Judiciário.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 351).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, no caso, de ação de obrigação de fazer c/c pedido de condenação em perdas e danos ajuizada pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD contra POLLE SHOW DE ALCÂNTARA BAR E RESTAURANTE LTDA., em virtude da execução pública de obras musicais sem a prévia autorização dos titulares de direitos autorais.

Na inicial, o ECAD narra que o réu auferia lucro com a cobrança de ingressos, *couvert* artístico e consumação mínima para entrada em seu bar, sem recolher as taxas autorais devidas pela disponibilização de obras musicais em seu ambiente.

Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o réu ao pagamento (i) de direitos autorais vencidos, no valor de R\$ 30.176,48 (trinta mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos); e (ii) **de mensalidades vincendas até o trânsito em julgado de sentença, na forma do art. 290 do CPC.**

Contra a sentença, as partes interpuseram apelação, mas o ECAD desistiu posteriormente de seu recurso.

Ao analisar o caso, a 1ª Câmara Cível do TJRJ homologou o pedido de desistência do ECAD e deu parcial provimento ao recurso do bar Polle Show, para (i) excluir da condenação o pagamento das parcelas vincendas ao longo da duração do processo, pois não poderiam ser consideradas prestações periódicas, nos termos do art. 290 do CPC de 1973 e para (ii) determinar que o valor do montante devido a título de contribuições fosse calculado com base no Regulamento de Arrecadação do ECAD. Confira-se (fls. 297-298):

Nestas circunstâncias, a ré está obrigada à reposição dos valores devidos, desde quando violados os direitos autorais, observando-se o prazo prescricional previsto nos incisos IV e V, do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil.

No entanto, a Sentença merece modificação no que se refere à condenação da ré ao pagamento das prestações vincendas, certo que não se aplica o artigo 290 do Código de Processo Civil, porque não se trata de prestações periódicas, mas de cobrança pelo uso indevido de direito autoral.

De qualquer modo, não há como se aferir o uso das músicas ou fonogramas após a distribuição da demanda, em 09/07/2009, o que inviabiliza a percepção do pagamento pretendido posteriormente à data mencionada.

A Sentença sopesou, ponderadamente, as provas dos autos e decidiu motivada e fundamentadamente a questão relacionada ao pleito exordial, entretanto, deixou de observar os critérios de fixação do *quantum* dos direitos autorais, ao optar por realizar a condenação com base no valor fixo de R\$30.176,48.

É certo que, conforme dito, os documentos de fls. 27/45 demonstram a memória de cálculo para a definição do valor devido, todavia, o demonstrativo de débito analítico em fls. 46/48, aponta que, além das cobranças decorrentes dos shows /eventos realizados, foram faturados pela autora valores relacionados -ao tipo de enquadramento permanente sem qualquer memória de cálculo, como se observa na parte final de fl. 48, impossibilitando a aferição da regularidade da cobrança em atenção aos parâmetros previstos no próprio Regulamento de Arrecadação.

Portanto, a condenação imposta à ré deve ter por base os critérios estabelecidos no referido regulamento, motivo pelo qual o *quantum debeatur* precisa ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo monetariamente atualizado pelos índices de correção monetária estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça, a contar do inadimplemento de cada mensalidade, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Irresignado, o ECAD interpôs, então, o presente recurso especial que, no tocante à violação ao art. 290 do antigo CPC, entendo que deve prosperar.

Com efeito, em que pese o entendimento do Tribunal de origem, o fato é que as parcelas devidas a título de direitos autorais se enquadram no conceito de prestações periódicas, nos termos do art. 290 do antigo CPC (*"Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação"*).

Note-se, analisando a questão, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que, uma vez reconhecida a violação a direitos autorais, é possível incluir na condenação as parcelas que vierem a vencer durante o curso da demanda. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. **PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** SÓCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apreciar os fatos e as provas segundo o seu convencimento motivado, ao declarar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a solucionar a lide. O afastamento das alegações trazidas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamento.

2. O art. 110 da Lei 9.610/98 estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na violação de direitos autorais:

proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, entre outros, de modo que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de cobrança.

3. É juridicamente inviável analisar a existência de cerceamento de defesa, pois a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. A majoração do percentual fixado para os honorários recursais advocatícios é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.086.614/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA DO HOTEL PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE TV POR ASSINATURA NOS QUARTOS DOS HÓSPEDES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RÁDIO-DIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO OBJETO DE INOVAÇÃO RECURSAL. **INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NA CONDENAÇÃO E ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDOBRAMENTO DO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL CONDENATÓRIA.** INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Impugnados devidamente, no agravo em recurso especial, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, não se aplica o disposto no art. 932, III, do CPC/2015.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem. Precedentes.

3. A discussão acerca da existência de cobrança dúplice de tais direitos autorais sobreleva o óbice disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que constitui controvérsia eminentemente jurídica, sendo prescindível perquirir se a operadora de tv por assinatura paga os direitos autorais devidos, a fim de legitimar a cobrança, por parte, também, de rede hoteleira, que disponibiliza esse serviço nos quartos dos hóspedes.

4. A questão acerca da ilegitimidade passiva da sócia da empresa devedora não foi impugnada através de recurso especial nem levantada nas contrarrazões ao recurso especial do ECAD, mas apenas no presente agravo interno, sendo inadmissível, por constituir indevida inovação recursal, albergada pela preclusão consumativa.

5. A inclusão de parcelas vincendas na condenação e a definição ou alteração do termo inicial dos juros de mora do montante da condenação constitui desdobramento do acolhimento da pretensão recursal condenatória, tratando-se de pedido implícito, a afastar eventual inovação recursal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.126.126/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECAD. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não verificada a ocorrência de inversão do ônus da prova na hipótese em que o Tribunal de origem determina ao réu demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Inviável a análise da pretensão recursal de verificação da insuficiência da prova apresentada pelo autor, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em direitos autorais, é possível a inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de cobrança. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag n. 1.182.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 29/2/2012)

Sendo assim, o recurso especial merece ser provido para restabelecer a sentença, na parte em que determinou a condenação do réu nas parcelas decorrentes de violações a direitos autorais ocorridas ao longo da demanda, conforme for apurado em fase de liquidação.

No mais, quanto à forma de cálculo do *quantum debeatur*, como o acórdão recorrido já determinou a utilização do Regulamento de Arrecadação do ECAD para a definição do montante condenatório, verifico que, quanto a esse ponto, falta interesse processual ao recorrente.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para incluir na condenação as parcelas vincendas a título de direitos autorais, decorrentes de violações posteriores ao ajuizamento da ação, conforme for apurado na fase de liquidação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.727.924 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0309027-2

Número de Origem:

132441220098190087 20090870132692 201324555246

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) -
RJ068819

PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ082788

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743

KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

RECORRIDO : POLLE SHOW DE ALCANTARA BAR E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : RENATO CESAR DE ARAÚJO PORTO - RJ090157

SANDRO GASPAR AMARAL - RJ092165

LUIZ GUILHERME DE FREITAS NOVAES ABREU E OUTRO(S) -
RJ167570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025